



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.900.623 - RJ (2021/0146659-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
OUTRO NOME : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ S/A
ADVOGADOS : PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES - RJ010588
DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266
AGRAVADO : ROSÁRIA CALIXTO DA SILVA PICORELLI
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ FIORETTI BENTO - RJ084342

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CABIMENTO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que a falha do nosocômio foi demonstrada pela prova produzida pela autora, bem como pelas conclusões do laudo pericial, ficando evidenciado que as lesões tiveram origem na falta de movimentação da autora em seu leito hospitalar, sendo certo que o hospital não adotou as medidas necessárias para evitar as escaras.
3. A reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais e estéticos pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, os montantes fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano moral, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano estético, não se mostram exorbitantes ou desproporcionais aos danos suportados pela paciente.
5. Nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.
6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de março de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.900.623 - RJ (2021/0146659-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
OUTRO NOME : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ S/A
ADVOGADOS : PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES - RJ010588
DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266
AGRAVADO : ROSÁRIA CALIXTO DA SILVA PICORELLI
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ FIORETTI BENTO - RJ084342

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **agravo interno** interposto por REDE D'OR SÃO LUIZ S/A contra decisão do eminente **Ministro Presidente do STJ** (fls. 1.114/1.116, e-STJ), que **não conheceu do agravo em recurso especial**, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (Súmula 182/STJ).

Em suas razões, a agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 1.119/1.124, e-STJ).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.127/1.142, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.900.623 - RJ (2021/0146659-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
OUTRO NOME : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ S/A
ADVOGADOS : PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES - RJ010588
DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266
AGRAVADO : ROSÁRIA CALIXTO DA SILVA PICORELLI
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ FIORETTI BENTO - RJ084342

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravo interno merece ser provido para reconsiderar a decisão agravada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos adotados na decisão de admissibilidade do recurso especial, inclusive quanto à incidência da Súmula 83 do STJ.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 789):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE POR FALHA MÉDICA. ATENDIMENTO EM HOSPITAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTERNAÇÃO. QUADRO DE LESÃO CONHECIDA COMO "ESCARAS". A falha do nosocômio restou demonstrada pela prova produzida pela autora, bem como pelas conclusões do laudo pericial. Lesões que tem origem na falta de movimentação da autora em sua cama, sendo certo que houve falha do hospital que não adotou as medidas necessárias para evitar as úlceras de pressão – "escaras". A condenação em danos morais de R\$ 50.000,00, se mostra adequada e proporcional, não merecendo qualquer reparo. No mesmo sentido, o valor relativo ao valor do dano estético. Possibilidade de cumulação de dano estético e dano moral. Inteligência do verbete sumular n.º 387 do E. STJ. Obrigação de fazer que deve ser excluída, uma vez que não demonstrada a existência de sequela, bem como não demonstrada a necessidade do tratamento psicológico. Recursos conhecidos, para negar provimento ao primeiro e dar provimento parcial ao segundo, nos termos do voto do Desembargador Relator."

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 156, § 1º, 465, *caput* e § 2º, II, e 468 do CPC, 186 e 951 do CC e 14, *caput* e §§ 3º e 4º, do CDC. Postula a exclusão de sua responsabilidade civil, uma vez que não ficaram configurados a culpa e o nexo causal pelas escaras desenvolvidas na paciente durante a internação hospitalar. Sustenta, ainda, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitância dos danos morais e dos danos estéticos fixados na origem e a incidência de juros de mora a partir do arbitramento.

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne à responsabilidade civil, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 786/800, e-STJ):

"A responsabilidade pelos fatos, só pode ser afastada mediante o rompimento do nexo causal. Significa dizer, a demonstração e que se trata de fato exclusivo da vítima, de terceiro ou fortuito externo, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Não há dúvidas quanto a falha na prestação do serviço, diante dos elementos de convicção coligidos ao longo da instrução, valendo ressaltar, em especial, os documentos que instruem a inicial (fls. 23/191 – índice 23) e a contestação (fls. 202/225 – índice 235, bem como o laudo pericial (fls. 326/338 – índice 392 e fls. 364/366 – índice 430). Conforme se infere da sentença, a origem da lesão foi a inadequação do leito onde a paciente, ora autora, permaneceu, havendo prova do nexo causal diante das falhas cometidas pelo hospital. Anote-se, que no documento de admissão da autora no nosocômio réu constam diversas anotações, entre as quais, a história pregressa, hábitos e necessidades especiais, em verdade, é realizada a anamnese do paciente, sendo certo, que não há nenhuma anotação acerca da presença das escaras, o que permite concluir que as mesmas surgiram apenas após a internação no estabelecimento do réu. A responsabilidade da ré decorre diante da evolução do quadro de lesões ocorridas, eis que foi emitido um parecer pelo Grupo de Curativo, em 25 de março de 2010, o qual afirma que a autora apresentava as escaras, e que o quadro piorou, sem a necessária intervenção do corpo médico para iniciar o tratamento ou minorar os riscos. Destaco que o expert ao responder quesitos, afirmou claramente acerca das medidas necessárias a prevenção de escaras, que deveriam ter sido adotadas pelos prepostos do réu, bem como a falta de mobilização do leito, que é o principal fator para surgimento das escaras. Não há no prontuário médico da autora, qualquer elemento que demonstre que o hospital tomou as medidas necessárias a evitar a ocorrência das úlceras de pressão, sendo oportuno destacar que tal lesão era plenamente evitável. Logo, presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil." (grifou-se)

Nesse contexto, constata-se que o egrégio Tribunal de origem, após o exame acurado do acervo fático-probatório dos autos, inclusive da prova pericial produzida, concluiu pela configuração da responsabilidade civil da parte recorrente, destacando que não há dúvida acerca da falha na prestação do serviço hospitalar, decorrente da falta de mobilização do leito, que é o principal fator para surgimento das "escaras", inexistindo no prontuário médico da autora qualquer elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que demonstre que o hospital, através de seus prepostos, tomou as medidas necessárias para evitar a ocorrência das úlceras de pressão, as quais surgiram após a internação dela no estabelecimento do réu. Além disso, o quadro piorou sem a necessária intervenção imediata do corpo médico para iniciar o tratamento.

Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENDIMENTO HOSPITALAR. DEMORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AFASTAMENTO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ACLARATÓRIOS NA ORIGEM. SÚMULA N. 284/STF. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. CITAÇÃO DE PASSAGEM DE NORMATIVOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorreu afronta ao princípio da vedação de decisão surpresa, pois, segundo o entendimento do STJ, "descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide" (AgInt no AREsp n. 1.644.675/DF, Relator. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020), o que ocorreu. Além disso, a proibição da denominada decisão surpresa não se refere aos requisitos de admissibilidade recursal. Ademais, "esta Corte, ao interpretar o comando previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica aos casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto" (AgInt no REsp n. 1.745.552/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 26/2/2019). Por esses motivos, é descabido intimar a parte para aditamento do agravo em recurso especial.

2. Inexistindo oposição de embargos de declaração na origem, para provocar a manifestação da Corte de origem sobre os vícios de fundamentação porventura existentes acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional (ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015), pois tal proceder caracteriza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação recursal deficiente e atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

3. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. "A mera indicação de artigos de lei pretensamente violados não enseja o conhecimento do recurso especial, porquanto este é apelo de fundamentação vinculada e não incide o brocardo iura novit curia" (REsp n. 794.537/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2009, DJe 6/4/2009), o que ocorreu.

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que exijam a interpretação de cláusula contratual ou o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. No caso, a Corte local assentou que o hospital agravado se desincumbiu do ônus de comprovar fato de terceiro para excluir sua responsabilidade civil objetiva. Para rever tal entendimento, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

8. A Corte de origem, admitindo que a entidade hospitalar, na condição de fornecedora ou prestadora de serviços, comprovasse fato de terceiro para se isentar de seu dever indenizatório, não destoou da jurisprudência do STJ. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

9. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

10. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp 1.649.648/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DA PACIENTE. RESPONSABILIDADE HOSPITALAR. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Na hipótese, a Corte de origem concluiu que houve negligência no diagnóstico da paciente quando de sua segunda internação, verificando relação de causalidade com a evolução do quadro para óbito, dias após a alta hospitalar, o que gera o dever de indenizar pelos danos morais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materiais decorrentes da falha na prestação do serviço.

3. A reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 150.000, 00 (cento e cinquenta mil reais) não se mostra excessivo ou desproporcional aos danos sofridos pela autora, em decorrência do falecimento da genitora quando ainda era recém-nascida, privando-a do convívio e aleitamento materno.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.486.716/DF, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 29/06/2020, DJe de 05/08/2020, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de falha na prestação de serviços por parte do hospital, a atrair o dever de indenizar pelos danos morais. Decidir de modo contrário demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.619.457/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 08/06/2020, DJe de 15/06/2020, g.n.)

No tocante à configuração dos danos morais e estéticos, a Corte Estadual asseverou que "o valor da indenização a ser arbitrada deve corresponder, outrossim, a uma soma que possibilite aos ofendidos a compensação dos danos sofridos" (fls. 486/800, e-STJ).

Sobre o *quantum* indenizatório, o STJ firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais e estéticos em hipóteses excepcionais, quando for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, **Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, **Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, **Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Assim, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame. Isso, porque os valores arbitrados em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a título de **danos morais**, e **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a título de **danos estéticos**, não são irrisórios nem desproporcionais aos danos sofridos, decorrentes da falha na prestação do serviço hospitalar, considerando que a autora: durante seu período de internação desenvolveu lesão de escaras na região glútea direita, esquerda e interglútea; o quadro piorou sem a necessária intervenção do corpo médico para iniciar o tratamento; apesar do tratamento, a lesão se agravou, vindo a ser necessária a realização de mais de um procedimento cirúrgico; adquiriu escabiose (sarna), enquanto esteve no hospital réu; sofreu inúmeras noites sem dormir e com dores intensas; ficou com cicatrizes e deformações, que afetaram sua vida pessoal; necessitou de tratamento psicológico documentalmente comprovado.

Sirvam de ilustração os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE ÔNIBUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA. MENOR DE IDADE. TRANSPORTE. DOCUMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.836.302/PR, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 04/05/2020, DJe de 06/05/2020, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de falha na prestação de serviços por parte do hospital, a atrair o dever de indenizar pelos danos morais. Decidir de modo contrário demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.619.457/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 08/06/2020, DJe de 15/06/2020, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA EM RELAÇÃO AOS DANOS ESTÉTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO FEITO NA PETIÇÃO INICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELOS DANOS CAUSADOS POR SEUS PREPOSTOS. DANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAL E ESTÉTICO. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Inexistência de julgamento extra petita, haja vista que, na leitura da inicial, observa-se que o autor requereu a fixação de indenização capaz de abarcar a dor, os abalos psicológicos e os "danos irreparáveis à sua aparência".

3. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, observa-se que o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, na medida em que ficou comprovada a conduta negligente e imperita de profissional de saúde do hospital, que ocasionou queimaduras de segundo e terceiro graus em bebê de dois meses e meio. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação moral e estética, respectivamente, em decorrência das graves lesões sofridas na parte ora agravada.

5. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.394.901/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe de 05/03/2015, g.n.)

Nesse contexto, os valores da indenização não se mostram desproporcionais ou exorbitantes, não se verificando a excepcionalidade capaz de justificar a revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao termo inicial de incidência de juros de mora, o Tribunal *a quo* concluiu que "os juros de mora são contados desde a citação" (fls. 838/846, e-STJ).

Assim, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com a pacífica jurisprudência deste Pretório assente no sentido de que, *"nos casos de responsabilidade contratual, o entendimento deste Superior Tribunal é de que os juros de mora sobre os danos morais, estéticos e patrimoniais incidem a partir da citação"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO COMPROVADA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O MÉDICO E O HOSPITAL. SÚMULAS 284/STF e 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal em tese violados pelo aresto recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF, no tocante à questão relativa à ausência de comprovação de vínculo profissional entre o médico e o hospital.

2. Ademais, tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconhecido a responsabilidade do médico e, em consequência, do hospital, rejeitando a alegação de ausência de vínculo entre o profissional e o nosocômio, a alteração desse entendimento, a fim de excluir a responsabilidade da entidade hospitalar, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. É inviável o conhecimento do recurso especial no tocante ao valor da indenização, seja pela impossibilidade de apreciação de divergência jurisprudencial quanto à matéria, seja pela alegação de ofensa a artigo de lei federal que não tem força normativa suficiente para reformar o acórdão impugnado (Súmula 284/STF).

4. "Nos casos de responsabilidade contratual, o entendimento deste Superior Tribunal é de que os juros de mora sobre os danos morais, estéticos e patrimoniais incidem a partir da citação" (AgInt no AREsp 1.272.646/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 2.10.2019).

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 1.535.008/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DANO. ERRO MÉDICO. VALORAÇÃO DA PROVA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO VINDICADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA Nº 7/STJ. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO."

(AgInt no AREsp 1.287.338/MG, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 15/04/2019, DJe de 25/04/2019, g.n.)

Dessa forma, incide, no ponto, a Súmula 83 deste Pretório.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0146659-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.900.623 /
RJ

Números Origem: 00077889320118190028 202024506485 77889320118190028

PAUTA: 15/03/2022

JULGADO: 15/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
OUTRO NOME : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ S/A
ADVOGADOS : PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES - RJ010588
DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266
AGRAVANTE : ROSÁRIA CALIXTO DA SILVA PICORELLI
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ FIORETTI BENTO - RJ084342
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
OUTRO NOME : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ S/A
ADVOGADOS : PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES - RJ010588
DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266
AGRAVADO : ROSÁRIA CALIXTO DA SILVA PICORELLI
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ FIORETTI BENTO - RJ084342

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.